



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 42/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

Assunto: Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 7/2007

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS. IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DAS VIAS PÚBLICAS NOS POSTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. CRIAÇÃO DE DESPESA. INICIATIVA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OITIVA DO CONCILIO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira, que visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 7/2007 – que institui o Código de Posturas do Município – para que seja realizada a pintura da denominação das vias públicas nos postes de energia elétrica.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à alteração do Código de Posturas do Município, norma de natureza urbanística, estando observada a regra constante do inciso I do art. 13 e do inciso I do art. 17, ambos da Constituição

¹ Regimento Interno, art. 70: “A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Estado do Paraná².

5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal³, não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar

6. Da análise do teor do projeto não se verifica inconstitucionalidade ou ofensa à Lei Orgânica Municipal.

7. Vale ressaltar que embora a matéria crie despesa para o Poder Executivo, não há impedimento para que o processo legislativo seja iniciado por parlamentar, pois não se trata de assunto de competência privativa do Prefeito. Nesse sentido, decidiu o STF em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Gilmar Mendes) [grifei]

8. Além disso, nos termos do inciso III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.564/2010, incumbe ao Conselho da Cidade – CONCIDADE “*propor a edição*

2 Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local. [grifei]

3 Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de normas gerais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente”.

9. Assim, recomenda-se a oitiva do referido conselho municipal.

c) Da Técnica Legislativa

10. A proposição, em geral, atende as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a oitiva do CONCIDADE.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de outubro de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618